

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 54-A. As vagas em creches e pré-escola de que trata o inciso IV do artigo antecedente serão oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, conforme sua disponibilidade, e serão preenchidas observando-se a classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga, por ordem decrescente de pontuação, da maior para a menor, obtida a partir dos seguintes critérios de prioridade:

I – Mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda da criança, atribuindo-lhe pontuação conforme renda familiar, da seguinte maneira:

- a) Até um salário mínimo, 20 pontos;
- b) Um salário mínimo até dois salários mínimos, 15 pontos;
- c) Acima de dois salários mínimos até quatro salários mínimos, 10 pontos;
- d) Acima de quatro salários mínimos, 05 pontos.

II - Baixa renda;

III - Vulnerabilidade;

IV -Risco Nutricional;

V – Mãe adolescente;

VI – Mãe solo;

§1º O inciso II deste artigo aplica-se à criança cuja família participe de algum programa de assistência social, atribuindo-lhe 20 pontos.

§2º Para efeitos do inciso IIII deste artigo considera-se em estado de vulnerabilidade a criança que esteja em situação de acolhimento institucional ou a mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar, atribuindo-lhes 20 pontos.

§3º O inciso IV deste artigo aplica-se à criança com baixo estado nutricional atestado por profissional de saúde competente, atribuindo-lhe 20 pontos.

§4º O inciso V deste artigo aplica-se à mãe adolescente a que se refere o art. 2º do ECA, atribuindo-lhe 20 pontos.

§5º O inciso VI deste artigo aplica-se a mãe que não possui ajuda presencial do pai do infante, atribuindo-lhe pontuação 20.

§6º Caso haja empate nas pontuações, os critérios de desempate serão utilizados na seguinte ordem:

I – Criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas;

II – A mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda e obtenha a menor renda;

III – Mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos e,

IV – Criança mais velha.

§7º O responsável pela criança que se encontra cadastrada para obtenção de vaga poderá consultar a pontuação obtida, bem como a ordem em que se encontra na lista de espera junto ao órgão responsável pela administração da lista.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil tem como finalidade primordial o desenvolvimento da criança nos seus aspectos pessoais e sociais.

O direito à educação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como um dos direitos sociais básicos. O artigo 6º da Carta Magna diz que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ...”

A Lei Maior, tanto quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ressalta que a educação básica é direito subjetivo público e dever prioritário do Estado, que deve propiciar a todos o desenvolvimento da personalidade. Os mesmos diplomas legais consolidam o direito à educação infantil como primeira etapa da educação básica e de responsabilidade dos municípios.

No entanto, em que pesa a observância da ampliação do atendimento das crianças em creches e pré-escolas, a realidade mostra que o Estado não consegue atender de pronto a todas elas. Também, por vezes, oferta as vagas em localidades distantes da residência ou do trabalho dos pais ou representantes legais.

Dessa forma, sem se afastar da obrigatoriedade de oferta das vagas pelo poder público a todas as crianças que delas necessitam, a presente proposição busca gerenciar as diferentes realidades sociais existentes. Isto com o intuito de garantir uma igualdade equitativa de oportunidades no preenchimento das vagas, especialmente as mais próximas aos locais de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis.

Portanto, o projeto busca conceder prioridade no preenchimento das vagas às famílias que se encontram em situação de risco social ou de vulnerabilidade. Para tal preceitua uma classificação de inscrição no cadastro de solicitação de vaga em creche, atribuindo-lhes pontuações, cumulativas, ou não, de acordo com a descrição proposta neste projeto de lei.

O número de pessoas que dependem da rede pública para deixarem seus filhos é elevadíssimo, tanto é verdade, que não existem vagas livres. De modo contrário, há superlotação e diversas demandas judiciais que visam obrigar o estado a conceder abertura de vagas para os infantes em redes públicas.

Nesse contexto, diversos motivos justificam a proposição, tais como:

- a) Para que a mãe trabalhadora não largue o seu emprego por não ter onde deixar a criança;

- b) Para que as pessoas de baixa renda e que estão sob vulnerabilidade e/ou risco nutricional, sejam amparadas com critérios preferenciais, visando o incentivo, oportunidade e crescimento pessoal;
- c) Para que as mães adolescentes voltem a estudar ou a trabalhar após o nascimento de seus filhos;
- d) Para que a mãe solo, que não obtém a ajuda paterna, possa deixar o infante em creche pública, retorne ao trabalho, busque emprego, colocação profissional ou outras oportunidades.

As intervenções realizadas com menores em situação de risco ou condição social, possuem impacto positivo no desenvolvimento cognitivo e emocional destas, além de proporcionar maior autonomia para a família do infante atendido, permitindo que o adulto realize outras atividades, senão as domésticas.

Certo de que nosso projeto contribuirá com a educação e desenvolvimento social, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá beneficiar a população mais necessitada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA